

PARECER 930/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 556/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, visando dispor sobre a padronização de vestimenta de feirantes.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 23, VIII, que a organização do abastecimento alimentar é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mas, a administração, gerenciamento e controle direto do abastecimento da população constituem matéria de interesse local, privativa do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu curso de Direito Administrativo - 2ª ed., Malheiros Editores, p. 328, "as feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada municipalidade, nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão), para a exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível".

A matéria também se insere no campo do poder de polícia administrativa, pois cabe à administração zelar pela higiene e asseio dos locais e estabelecimentos de frequência coletiva, inclusive, com relação às vestes a serem usadas por empregados ou servidores que tenham contato com o público, como é o caso dos feirantes, permissionários da Prefeitura paulistana.

A nível municipal, o assunto está regulamentado no Decreto nº 25.545/87 que assim determina:

"Art. 78 - Os feirantes deverão, ainda, atender as seguintes obrigações:

""

h - usar, no exercício de sua atividade, o uniforme que for estabelecido pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;"

No entanto, como não se admite decreto autônomo, a partir da Constituição de 1988 e, em face do artigo 42 do projeto prever penalidades atualizadas, entendemos cabível a pretensão do autor, que ensejará uma nova regulamentação por parte do Executivo (art. 52 da proposição).

Reforça o exposto a leitura do artigo 160, inciso VIII da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto ampara-se nos arts. 23, VIII, da CF, e arts. 13, I, e 160, II, III, V e VIII, da LOM.
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder